



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 21 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre o Serviço Público de Transporte Coletivo Prestado por Ônibus, do Município de Pilar/AL, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui, organiza e regulamenta o Serviço Público de Transporte Coletivo Prestado por Ônibus, do Município de Pilar, Estado de Alagoas, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º O Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de que trata esta Lei reger-se-á pelos princípios da continuidade, regularidade, segurança, eficiência, modicidade tarifária, respeito ao usuário, acessibilidade universal e controle público.

Art. 3º Os serviços previstos nesta Lei são de interesse público, devendo ser prestados de forma adequada, contínua e eficiente sob supervisão direta da SMTT.

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 4º Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo único. Serviço Público de Transporte Coletivo adequado é o que atende aos seguintes requisitos:

- I - cumprimento das condições de continuidade, regularidade, pontualidade, eficiência, generalidade, urbanidade e modicidade das tarifas;
- II - condições de segurança, conforto e higiene dos veículos;
- III - qualificação profissional do pessoal da delegatária;
- IV - baixo índice de acidentes;
- V - baixo índice de reclamações; **R**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

VI - respeito ao meio ambiente;

VII - oferecer transporte adaptado às pessoas com deficiência, com base no art. 46, da Lei Federal nº 13.146/2015;

VIII - qualificar o pessoal operacional do transporte coletivo para atendimento adequado às pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de acordo com o art. 30 da Lei Municipal nº 584/2015, Lei Federal nº 10.048/2000 e Lei Federal nº 10.741/2003.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 5º Os usuários do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal, possuem os seguintes direitos e obrigações, sem prejuízo das demais normas atinentes:

I - receber serviço adequado, nos termos desta lei e das normas aplicáveis;

II - receber do Poder Concedente e da delegatária informações concernentes ao respectivo serviço, como horários, itinerário, tipo de veículo, preço da passagem, dentre outras;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, quando for o caso, observadas as normas do Poder Concedente e da SMTT;

IV - levar ao conhecimento do Poder Público Municipal e da delegatária, todas as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes as irregularidades praticadas pela delegatária relativas à prestação do serviço;

VI - zelar pelas boas condições dos veículos, pontos e terminais através dos quais lhe são prestados os serviços.

Art. 6º O usuário do serviço de que trata esta Lei terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando, objetivamente:

I - recusar-se ao pagamento da tarifa;

II - portar arma, objeto ou substância que coloque em risco a segurança dos usuários, salvo quando autorizado por lei;

III - apresentar embriaguez ou alteração psicomotora que comprometa a segurança da viagem;

IV - praticar agressão, ameaça, dano ao veículo, ou causar tumulto que afete a continuidade ou segurança da viagem;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

V - transportar produtos ilícitos ou considerados perigosos de acordo com a legislação específica;

VI - transportar animais, exceto cão-guia, em desacordo com a legislação e regulamentação aplicáveis;

VII - transportar volumes de grande porte que prejudiquem a segurança ou a circulação interna de passageiros.

Parágrafo único. É vedada a recusa de embarque com base em critérios discriminatórios ou subjetivos, relacionados à aparência pessoal, vestimenta, condição social, raça, gênero, religião, orientação política, dentre outros.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 7º A tarifa do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal constitui instrumento de política pública, destinada a assegurar o acesso da população ao serviço, em condições de modicidade, continuidade, eficiência, segurança e qualidade, observadas as diretrizes desta Lei.

§1º A tarifa deverá ser fixada de modo a conciliar:

I - a modicidade tarifária e o interesse do usuário;

II - a sustentabilidade econômico-operacional do serviço;

III - a eficiência da prestação e a qualidade exigida pelo Poder Público.

§2º É vedada a fixação tarifária que tenha como único parâmetro a cobertura integral de custos operacionais, dissociada do interesse público.

Art. 8º A tarifa será fixada por meio de decreto expedido pelo Poder Concedente, com base em estudos técnicos, observado o disposto nesta Lei, no edital e no contrato.

§1º O reajuste tarifário destina-se exclusivamente à recomposição do valor monetário da tarifa, em razão da inflação, conforme índice previsto no contrato.

§2º A revisão tarifária poderá ser realizada para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato somente quando comprovada a ocorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, alheios à gestão do operador.

§3º Toda decisão de reajuste ou de revisão tarifária deverá ser motivada, publicizada e instruída com estudo técnico, assegurada transparência ao usuário. *fr*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§4º O equilíbrio econômico-financeiro constitui condição necessária à continuidade da prestação do serviço, devendo ser preservado nos limites do interesse público e da modicidade tarifária, nos termos do contrato e da legislação aplicável.

§5º Não configura hipótese de revisão tarifária a variação ordinária de custos inerentes à atividade, a ineficiência administrativa do operador e os riscos próprios do negócio assumidos no contrato.

Art. 9º Os operadores deverão fornecer ao Poder Concedente, sempre que solicitado, informações contábeis, financeiras e operacionais necessárias à avaliação da política tarifária.

Parágrafo único. Os dados relevantes à composição tarifária deverão ser disponibilizados de forma acessível e transparente, resguardado o sigilo legal.

Art. 10. A SMTT elaborará estudos técnicos necessários à aferição dos custos da prestação e da manutenção da qualidade dos serviços, considerando linhas específicas e áreas licitadas, dentre outros, observadas as respectivas características e peculiaridades.

Art. 11. A concessão de isenções, gratuidades ou reduções tarifárias dependerá de lei específica, vedado o benefício individual ou singular.

§1º A lei que instituir benefício tarifário deverá conter:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II - indicação da fonte de custeio;
- III - compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

§2º É vedada a imposição de subsídios tarifários ao operador sem a correspondente compensação financeira.

Art. 12. Poderão ser previstas, nos editais e contratos, receitas acessórias ou complementares, destinadas a reduzir a pressão sobre a tarifa paga pelo usuário.

Parágrafo único. As receitas de que tratam este artigo deverão ser consideradas na análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 13. Poderão ser instituídas tarifas diferenciadas ou promocionais, desde que:

- I - previamente autorizadas pelo Poder Concedente; *tz*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

II - fundamentadas em estudo técnico;

III - não comprometam a continuidade e a qualidade do serviço.

Parágrafo único. As tarifas promocionais não gerarão direito automático a recomposição econômico-financeira.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos técnicos para fixação, reajuste e revisão tarifária, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V
DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO E DA LICITAÇÃO

Art. 15. As delegações do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de que trata esta Lei serão efetuadas por meio de concessão, em conformidade com a política para o setor e com base nas definições contidas nos estudos técnicos que devem anteceder ao processo licitatório.

Art. 16. As delegações dar-se-ão sem caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada em ato próprio, e serão objeto de prévia licitação na modalidade concorrência, nos termos da legislação própria, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único. A necessidade e a oportunidade para a implantação do serviço de que trata esta Lei serão aferidas pelo Poder Concedente por meio da realização de estudos que indiquem a viabilidade técnica e econômica da exploração de forma equilibrada, observado o interesse público.

Art. 17. O prazo de vigência das delegações do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal será definido de acordo com o edital de licitação e subsequente contrato, em função do período necessário ao retorno do investimento realizado pela delegatária para a execução do serviço.

§1º A prorrogação de delegações possuirá caráter especial para funcionar tão somente como instrumento de reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, e limitada ao prazo necessário para a amortização de parcela de investimento ainda não integralizada pelas receitas emergentes da concessão. *TR*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§2º A prorrogação dos contratos de concessão será precedida de ato do Poder Concedente, devidamente motivado, desde que cumpridas pela concessionária as obrigações legais, mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 18. A transferência de concessão dependerá de prévia anuência do Poder Concedente, implicando, a ausência de anuência, na caducidade da concessão.

Art. 19. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

§1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§2º A subconcessionária se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

CAPÍTULO VI
COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO E SMTT

Art. 20. Compete ao Município, por meio da SMTT, observadas as diretrizes, limites e princípios estabelecidos nesta Lei:

- I - planejar, organizar, regular e fiscalizar o Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal;
- II - definir itinerários, horários e padrões operacionais com base em estudos técnicos, devidamente motivados;
- III - propor a fixação, o reajuste e a revisão das tarifas, mediante decisão fundamentada e publicizada;
- IV - aplicar sanções administrativas, nos limites e condições previstas nesta Lei;
- V - expedir normas complementares estritamente técnicas e operacionais, vedada a criação de obrigações não previstas em lei.

Art. 21. A SMTT poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais para fiscalização integrada.

Art. 22. A SMTT expedirá normas complementares, portarias e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei. *TR*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

CAPÍTULO VII
REQUISITOS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE
COLETIVO MUNICIPAL PRESTADO POR ÔNIBUS

Art. 23. O Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal Prestado por Ônibus somente poderá ser explorado mediante CONCESSÃO, precedida de licitação.

Art. 24. A licitação observará os princípios da publicidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Art. 25. O edital de licitação definirá:

- I - frota mínima;
- II - frota reserva;
- III - idade máxima dos veículos;
- IV - padrões de acessibilidade;
- V - padrões de conforto;
- VI - responsabilidades operacionais;
- VII - penalidades contratuais.

Art. 26. A idade máxima dos veículos será de 15 (quinze) anos de fabricação.

Art. 27. A concessionária deverá:

- I - manter oficina própria ou contratada;
- II - substituir veículos imediatamente em caso de falha;
- III - cumprir integralmente horários e itinerários;
- IV - manter quadro de motoristas devidamente habilitados;
- V - garantir acessibilidade conforme cronograma.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

CAPÍTULO VIII
CADASTRO MUNICIPAL E ALVARÁ

Art. 28. O Alvará de Operação constitui documento indispensável para prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal e terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 29. A renovação do alvará dependerá de:

- I - aprovação em vistoria anual;
- II - pagamento das taxas definidas por decreto;
- III - apresentação de documentação atualizada.

Art. 30. A não renovação no prazo estabelecido implicará cancelamento automático.

CAPÍTULO IX
FISCALIZAÇÃO

Art. 31. A SMTT exercerá a fiscalização em todo o território municipal, podendo atuar de forma ostensiva ou velada.

Art. 32. A fiscalização poderá realizar:

- I - abordagem;
- II - conferência de documentos;
- III - verificação de equipamentos obrigatórios;
- IV - emissão de auto de infração eletrônico.

Art. 33. O agente poderá determinar:

- I - retenção;
- II - remoção;
- III - apreensão do veículo, conforme gravidade.

Art. 34. A utilização de imagens, vídeos e denúncias formais devidamente comprovadas poderá fundamentar autos de infração.

Art. 35. A Guarda Municipal poderá atuar em conjunto com a SMTT na fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal. *R*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

CAPÍTULO X
VISTORIAS

Art. 36. A vistoria anual é obrigatória para emissão e renovação do alvará, mediante pagamento de taxas, de acordo com normas e datas a serem fixadas pela SMTT.

Art. 37. Haverá vistoria extraordinária sempre que houver:

- I - substituição de veículo;
- II - denúncia de irregularidade;
- III - acidente envolvendo o veículo.

Parágrafo único. As vistorias motivadas pela hipótese prevista no inciso II deste artigo, serão isentas do pagamento da respectiva taxa.

Art. 38. A reprovação em vistoria impede emissão ou renovação do alvará.

Art. 39. Somente após aprovação completa poderá o veículo operar.

CAPÍTULO XI
OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

Art. 40. São obrigações dos operadores:

- I - operar somente com documentação regular;
- II - manter higiene e conservação;
- III - respeitar usuários;
- IV - observar limites de velocidade;
- V - apresentar veículo à fiscalização e vistoria sempre que solicitado.

Art. 41. É proibido:

- I - alterar características do veículo sem autorização;
- II - operar veículo com equipamentos inoperantes ou em desconformidade;
- III - conduzir sob efeito de álcool ou de substância entorpecente;
- IV - fumar quando em serviço; *fr*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

V - utilizar aparelhos sonoros em volume excessivo ou que comprometam a segurança;

VI- permitir operação por motorista não autorizado.

CAPÍTULO XII
ACESSIBILIDADE

Art. 42. A Concessionária de Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal deve promover acessibilidade universal.

Art. 43. Os veículos deverão atender às normas de acessibilidade conforme regulamentação federal.

CAPÍTULO XIII
CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 44. O Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal deverá ser executado em condições adequadas, garantindo segurança, conforto, higiene e regularidade.

Art. 45. Os veículos deverão possuir:

I - ventilação adequada;

II - iluminação interna;

III - limpadores de para-brisa em perfeito funcionamento;

IV – extintor de incêndio dentro da validade;

V - pneus em bom estado;

VI - equipamentos de segurança, como iluminação, pneus, sistema elétrico e freios em conformidade;

VII - itens mínimos definidos no Anexo II.

Art. 46. É obrigatório manter no interior do veículo:

I - painel informativo com a capacidade de passageiros, itinerário e tarifa;

II - número do alvará;

III - contatos da SMTT para denúncia. *fr*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

CAPÍTULO XIV
INFRAÇÕES

Art. 47. Constituem infrações administrativas à presente Lei as condutas praticadas pelos operadores que violem as normas legais, regulamentares ou contratuais relativas à prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal.

§1º As infrações classificam-se conforme a gravidade da conduta, em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves;
- IV - gravíssimas.

§2º A classificação observará, entre outros critérios:

- I - o risco à segurança dos usuários;
- II – o prejuízo à regularidade e à qualidade do serviço;
- III – o dolo ou a negligência do infrator.

Art. 48. As infrações administrativas e as respectivas penalidades constam do Anexo I desta Lei, e possuem caráter vinculante, servindo como referência obrigatória para a atuação fiscalizatória.

Parágrafo único. O Anexo I somente poderá ser alterado por lei.

Art. 49. Configura reincidência a repetição da mesma infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da data da decisão administrativa definitiva.

CAPÍTULO XV
PENALIDADES

Art. 50. São penalidades administrativas aplicáveis, isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I - advertência por escrito;

II - multa; *tr*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

III - suspensão do alvará ou da concessão;

IV - cassação do alvará ou da concessão.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo e o princípio da proporcionalidade.

Art. 51. Na aplicação da penalidade, a autoridade administrativa considerará:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos causados ao serviço ou aos usuários;

III - a reincidência.

Art. 52. As multas administrativas observarão os seguintes limites:

I - infração leve;

II - infração média;

III - infração grave;

IV - infração gravíssima.

Parágrafo único. A multa não exclui a aplicação de outras penalidades, quando cabíveis.

CAPÍTULO XVI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 53. O processo administrativo terá as seguintes fases:

I - notificação;

II - apresentação de defesa;

III - decisão;

IV - recurso.

Art. 54. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa.

Art. 55. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da ciência da decisão.

Art. 56. A decisão final deverá ser publicada em Diário Oficial.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

**CAPÍTULO XVII
DO REGIME DE TRANSIÇÃO**

Art. 57. Fica instituído regime de transição de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da concessionária ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 58. Expirado o prazo, somente poderá operar quem possuir alvará definitivo.

**CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 59. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 60. Esta Lei é composta pelos Anexos I e II, da seguinte forma:

I - Anexo I: constam as Infrações e Penalidades, e possui caráter vinculante, vedada a alteração por decreto;

II - Anexos II e III: constam especificações técnicas e operacionais, podendo ser atualizados por decreto.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pilar/AL, em 21 de maio de 2026.


Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica
Prefeita

Certifico para os devidos fins, que a Lei Complementar nº 006/2026, de 21 de maio de 2026, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar/AL, em 21 de maio de 2026.


Secretário Municipal de Administração
Bruno Luiz Silva Berta



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026
INFRAÇÕES E PENALIDADES

O presente Anexo classifica e descreve as infrações e penalidades aplicáveis ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros prestado por Ônibus do Município de Pilar/AL.

1 – Quadro descritivo e sistêmico de infrações e penalidades.

Infração	Classificação	Penalidade	Observações
Ausência de tabela de tarifas afixada.	Leve	Advertência ou Multa Leve	Reincidência = Multa Média.
Veículo com sujeira excessiva.	Leve	Advertência ou Multa Leve	Reincidência = Multa Média.
Trabalhar mal trajado ou desasseado.	Leve	Advertência ou Multa Leve	Reincidência = Multa Média.
Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento, salvo motivo justificável.	Leve	Advertência ou Multa Leve	Reincidência = Multa Média.
Inurbanidade com usuários, agentes e colega de profissão.	Leve	Advertência ou Multa Leve	Reincidência = Multa Média.
Não disponibilizar o troco devido ao usuário.	Leve	Advertência ou Multa Leve	Reincidência = Multa Média.
Itinerário não cumprido.	Média	Advertência ou Multa Média	Reincidência = Multa Grave.
Cobrar tarifa superior ao usuário.	Média	Advertência ou Multa Média	Reincidência = Multa Grave.
Volume excessivo de equipamento sonoro, conforme legislação aplicável.	Média	Advertência ou Multa Média	Reincidência = Multa Grave.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Trafegar com documentos obrigatórios em desconformidade; fora da validade, ou deixar de apresentá-los à autoridade competente.	Média	Advertência ou Multa Média	Reincidência = Multa Grave + Possível Retenção/apreensão do veículo.
Alterar características do veículo.	Grave	Multa Grave	Possível Apreensão do veículo. Reincidência = Multa Gravíssima.
Permitir condução por motorista não autorizado.	Grave	Multa Grave	Retenção/Apreensão do veículo. Reincidência = Apreensão + Multa Gravíssima.
Trafegar com veículo em mau estado de conservação.	Grave	Multa Grave	Possível Apreensão do veículo. Reincidência = Multa Gravíssima.
Recusar Passageiros, exceto o disposto no art.8º.	Grave	Multa Grave	Reincidência = Multa Gravíssima.
Fumar quando em serviço.	Grave	Multa Grave	Reincidência = Multa Gravíssima.
Extintor fora da validade.	Grave	Multa Grave	Possível Apreensão do veículo. Reincidência = Multa Gravíssima
Abandonar veículo nos pontos de estacionamento e vias públicas.	Grave	Multa Grave	Reincidência = Multa Gravíssima.
Inoperância dos equipamentos de acessibilidade.	Grave	Multa Grave	Reincidência = Multa Gravíssima + Possível: Apreensão do veículo e possível Suspensão/Cassação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Trafegar com equipamentos em desconformidade, como elétricos, de frenagem, dentre outros.	Grave/Gravíssima	Advertência ou Multa Grave/Gravíssima	Possível Apreensão do veículo. Reincidência = Multa Gravíssima + Possível Suspensão/Cassação.
Ameaçar fisicamente outrem quando ou em decorrência do trabalho.	Grave/Gravíssima	Advertência ou Multa Grave/Gravíssima	Reincidência = Multa Gravíssima.
Praticar direção perigosa (excesso de velocidade, arrancadas e freadas bruscas).	Grave/Gravíssima	Advertência ou Multa Grave/Gravíssima	Reincidência = Multa Gravíssima + Possível Suspensão/Cassação.
Trafegar com excesso de passageiros, observada a legislação aplicável	Grave/Gravíssima	Advertência ou Multa Grave/Gravíssima	Retenção do veículo. Reincidência = Multa Gravíssima + Possível Suspensão/Cassação.
Operar sem alvará válido.	Gravíssima	Multa Gravíssima	Apreensão. Reincidência = Possível Suspensão/Cassação.
Dirigir sob efeito de álcool ou de substância entorpecente.	Gravíssima	Multa Gravíssima	Retenção/Apreensão do veículo. Reincidência = Possível Suspensão/Cassação.
Trafegar portando doença infecto contagiosa grave, conforme legislação aplicável.	Gravíssima	Multa Gravíssima	Retenção/Apreensão do veículo. Reincidência = Possível Suspensão/Cassação.
Agredir fisicamente outrem quando ou em decorrência do trabalho.	Gravíssima	Multa Gravíssima	Retenção/Apreensão do veículo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

			Reincidência = Possível Suspensão/Cassação.
Trafegar com pneu careca.	Gravíssima	Multa Gravíssima	Apreensão do veículo. Reincidência = Possível Suspensão/Cassação.
Recusar-se a apresentar veículo à fiscalização ou vistoria	Gravíssima	Multa Gravíssima	Apreensão

2 - Tabela de parametrização das multas administrativas.

- Multa Leve: 03 UPFAL.
- Multa Média: 06 UPFAL.
- Multa Grave: 09 UPFAL.
- Multa Gravíssima: 15 UPFAL. *TR*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026

CHECKLIST DE VISTORIA OFICIAL

Este Anexo estabelece o checklist obrigatório para as vistorias anuais, extraordinárias, aplicáveis ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros prestado por Ônibus do Município de Pilar/AL.

1 - CHECKLIST - ÔNIBUS	
Item	Condição (Aprovado / Reprovado)
Documentação do veículo	
CRLV atualizado	
Identificação do alvará	
Selo de vistoria	
CNH categoria "D" ou "E" do motorista	
Regularidade da concessionária	
Sistema de freios em perfeitas condições	
Pastilhas e lonas de freio sem desgaste excessivo	
Discos e tambores de freio sem trincas	
Direção sem folgas	
Sistema elétrico em conformidade	
Iluminação interna e externa operante	
Faróis, lanternas e setas funcionando	
Vidros intactos	
Retrovisores regulares	
Velocímetro operante	
Tacógrafo funcionando e lacrado	
Portas com abertura e fechamento em conformidade	
Itinerário eletrônico ativo	
Campainha de parada	
Estofamento em boas condições	
Assentos preferenciais sinalizados	
Extintor válido	
Pneus em bom estado, inclusive o estepe	
Calibragem dos pneus dentro do padrão	
Motor sem vazamentos	
Níveis de óleo, água e fluidos adequados	
Ruídos dentro do padrão	
Ar-condicionado funcionando (quando houver)	
Acessibilidade: plataforma elevatória operante	TR



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Espaço para cadeirante sinalizado
Veículo asseado
Apoios e barras firmes
Identificação externa visível
Câmeras internas (se exigidas)
Funcionamento do DVR (se exigido)
Lataria sem danos estruturais
Pisantes e corrimãos em bom estado
Escapamento com emissão regular
Odômetro regular
Buzina operante
Assentos conforme a capacidade
Afixação de tabela de tarifas
Painel de instrumentos em conformidade
Limpador de para-brisa
Indicador de Portas <i>R</i>



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026
ESTRUTURA DE LINHAS, PARÂMETROS DE OPERAÇÃO E MATRIZ DE SERVIÇOS

Este Anexo estabelece parâmetros operacionais referente ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros prestado por Ônibus do Município de Pilar/AL. A definição de trajetos, horários e valores das tarifas será detalhado no correspondente Decreto regulamentador.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1 - As linhas deverão observar origem, destino, itinerário e extensão aproximada.
- 1.2 - As linhas deverão cumprir frequência mínima, a ser definida pela SMTT, respeitando:
- a) pico: intervalos máximos de circulação;
 - b) entropico: operação mínima contínua.
- 1.3 - Operação mínima será assegurada aos domingos e feriados, com quadro de horários reduzido.
- 1.4 - Todas as linhas do transporte público coletivo municipal devem ser previamente autorizadas pela SMTT.
- 1.5 - As linhas poderão ser suspensas, ampliadas ou alteradas mediante estudos técnicos.
- 1.6 - A matriz de serviços será atualizada periodicamente pela SMTT.
- 1.7 - É vedada a alteração unilateral de itinerários ou horários.
- 1.8 - Todos os operadores deverão adequar-se aos ajustes determinados pela SMTT.


Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica
Prefeita


Secretário Municipal de Administração
Bruno Luiz Silva Berta